

Curionópolis-PA, 03 de janeiro de 2017.

MEMO. 05-A/2017- GABINETE DO PREFEITO

PARA: Coordenaria de Licitações e Contratos

Vimos a V.S.^a providenciar a contratação, por inexigibilidade, da empresa **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ n.º 07.620.428/0001-86, com objetivo de prestar serviços de consultoria e assessoria Jurídica para a Prefeitura Municipal, incluindo os fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, no município de Curionópolis, Estado do Pará de Curionópolis, conforme listado abaixo:

Serviços de consultoria e assessoria jurídica junto a Prefeitura Municipal, incluindo os fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, no município de Curionópolis, Estado do Pará.	Quant. Meses	Valor Mensal (R\$)	Total (R\$)
Prefeitura Municipal de Curionópolis	12	30.000,00	360.000,00
Fundo Municipal de Saúde	12	14.000,00	168.000,00
Fundo Municipal de Educação	12	10.000,00	120.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	12	6.000,00	72.000,00
Total Geral	12	60.000,00	720.000,00

Abaixo, segue detalhamento dos serviços jurídicos no âmbito do serviço público, vinculados ao objeto proposto:

- ✓ Assessoramento específico, objetivando dirimir matérias controversas na aplicação das leis que regem a administração municipal;
- ✓ Assessoramento jurídico nas demandas de média e alta complexidade, casos que envolvam complexidade, de valores elevados, que podem

prejudicar ou onerar o município que afetam o direito e o interesse público;

- ✓ Assessoramento jurídico específico para a busca de solução de problemas de alta relevância e repercussão enfrentados pela administração;
- ✓ Assessoramento e acompanhamento dos gestores municipais a reuniões e/ou audiências junto ao Trinunal de Contas do Município - TCM-PA, Ministério Público Estadual e Federal.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A proposta apresentada para os serviços é de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a ser pago em 12 parcelas mensais, a partir da assinatura do contrato. Esclarecemos que os preços encontram-se compatíveis com valores praticados no mercado, haja vista que foi mensurado o vulto, a relevância, a complexidade e a dificuldade dos serviços a serem executados, bem como o tempo que será consumido pela realização dos serviços. Constan ainda, contratos, notas fiscais da prestadora de serviço com outros órgãos comprovando o valor praticado.

No que tange à escolha da referida empresa, declaramos que a escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, a vasta experiência, de anos comprovada nos autos, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-á em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Prefeitura Municipal de Curionópolis e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, considerada como **profissão liberal técnico-científica**, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

“Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.”

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço".

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**²:

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula - TCU Nº 252/2010 evidência que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, *ix vi* da Decisão nº 247/1999 - TCU - Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Prefeitura Municipal de Curionópolis, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº 1.858/2004 -TCU Plenário e Acórdão nº 157/2000 -TCU 2ª Câmara).

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ' especializado '. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

A Súmula - TCU nº 264/2010, com o seguinte teor: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo

baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, em anexo.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notório especialização da empresa a ser contratada, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios dos documentos hábeis para tanto: diploma, participações em eventos, cursos ministrados, atestados de capacidade técnica etc.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 - TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das

condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.

Assim sendo, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de assessoria jurídica a serem prestados, entendemos que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo e vista em que a empresa acima atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, a singularidade do objeto e preços apresentados está coerentes com os de mercado.

O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser aditivado por igual prazo mediante aditivo contratual.

Contudo, encaminhamos documentação pertinente para vossa análise e providências de contratação.

Atenciosamente,

Rogério Serelli Macedo

ROGÉRIO SERELLI MACEDO
CHEFE DE GABINETE
Decreto nº 002/2017